Mensagem nº 47/09

PROJETO DE LEI Nº 111/09
DOCUMENTO Nº 1115/09

fl.03

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município "Programa de Locação Social", na forma que especifica, e dá outras providências.
Proc. nº

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município o Programa de Locação Social, que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a família que:

I – tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interditada pela Defesa Civil;

II - resida em assentamento subnormal e deva ser removida de área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;

III - esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;

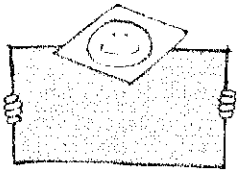
IV - encontre-se em situação de risco pessoal e social, em decorrência dos fatores considerados no art. 2º.

§ 1º - Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Habitação, nos casos previstos nos incisos II e III;

II - Unidade Executora Local, nos casos previstos nos incisos II e III;





III - Secretaria de Assistência Social, nos casos previstos no inciso IV.

IV - Defesa Civil, nos casos previstos no inciso I.

§ 2º - Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar parecer de outros órgaõs da Administração Municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se situação de risco pessoal e social os casos de pessoas pertencentes a famílias com vínculos familiares rompidos, e já atendidas pela rede municipal de serviços, em decorrência dos seguitnes fatores:

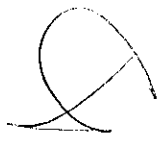
I - mulheres em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;

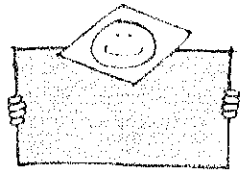
II - jovens em situação de exploração ou ameaça decorrente de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência e exploração sexual, ao crime organizado e às drogas, dentre outras;

III - adultos em situação de rua ou sob risco desta mesma situação;

IV - adolescentes em situação de abrigamento judicial, ao completarem 18 anos.

Parágrafo único - Nos casos de risco pessoal e social o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo-se sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos municipais responsáveis pela gestão dos serviços a que se refere este artigo.





Art. 3º - O benefício destina-se às famílias com renda familiar *per capita* de até R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e consiste no pagamento dos valores mensais entre R$ 75,00 (setenta e cinco reais) e R$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiária, pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

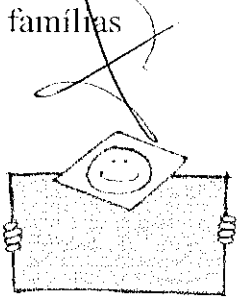
§ 1º - Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não corresponderão necessariamente ao valor mensal da locação, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar 100% (cem por cento) desse valor, respeitados os critérios e valores previstos nesta Lei, devendo a Administração realizar a necessária avaliação de cada caso, de forma a resguardar o princípio da economicidade.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I do artigo 1º, poderão ser também beneficiadas famílias com renda familiar *per capita* superior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mas somente quando esgotadas todas as possibilidades de coabitação com outras famílias com as quais mantenham laços de parentesco, amizade ou vizinhança.

§ 3º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 4º - Com a expressa concordância do locador e dos beneficiários, um mesmo imóvel poderá ser utilizado, solidariamente, por duas ou mais famílias que decidirem compartilhar a convivência, vedando-se neste caso o pagamento de mais de um benefício, devendo ser indicado pelas famílias, apenas um titular responsável pelo recebimento.

§ 5º - Nas hipóteses do inciso IV do artigo 1º, havendo avaliação técnica favorável, fundamentada em análise do caso específico de cada família, o período previsto no *caput* poderá ser prorrogado mais de uma vez, observando-se que o número de famílias nesta situação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total de famílias beneficiadas com base no dispositivo referido.



§ 6º - Os valores dos benefícios e da renda familiar *per capita* previstos neste artigo poderão ser reajustados por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

§ 7º - O pagamento às famílias deverá ser preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação dos titulares para saques em dinheiro ou por meio de cartão eletrônico.

§ 8º - O pagamento referente às três primeiras parcelas poderá ser efetuado em dinheiro e apenas nos casos de imediata inserção no Programa, em função de atendimento emergencial motivado pela condição prevista no inciso I do artigo 1º, para o qual será disponibilizado ao órgão gestor o valor necessário.

§ 9º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 4º - Será vedada a concessão do benefício às famílias que:

I – tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II – tenham dentre seus membros pessoa que possua imóvel em São Vicente ou em qualquer outro Município.

Art. 5º - A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício, devendo a Administração prestar aos membros orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

§ 1º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 2º - O pagamento dos benefícios deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou, excepcionalmente, conforme o caso e a critério dos órgãos responsáveis, ao locador.

Art. 6º - Cessará o benefício, perdendo o direito a ele a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no Programa, conforme artigo 1º;

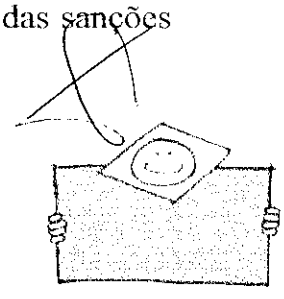
II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal.

Parágrafo único – Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, a família beneficiária terá o benefício imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

Art. 7º - Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, nos termos do § 1º do artigo 1º, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentação adicional para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda, adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 8º - Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa de Locação Social, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.



Art. 9º - O controle social do Programa ficará a cargo do Conselho Municipal de Habitação para os benefícios concedidos nos casos previstos nos incisos I a II do artigo 1° e do Conselho Municipal de Assistência Social para os casos previstos no inciso III e IV do mesmo artigo.

Art. 10 – Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contabilidade Municipal – Secretaria da Fazenda, um crédito adicional especial no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a inclusão do Programa 0068 – Programa de Locação Social e créditos orçamentários de códigos:

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	VALOR
02.18.01.08.224.0068.2393.3.3.90.48.00	R$ 10.000,00
02.18.02.08.244.0068.2393.3.3.90.48.00	R$ 10.000,00
02.12.03.08.244.0068.2393.3.3.90.48.00	R$ 10.000,00
02.12.02.08.243.0068.2393.3.3.90.48.00	R$ 10.000,00

Art. 11 – O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com a anulação parcial, no montante R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), do crédito orçamentário de código 02.16.00.10.306.1002.2140.3.3.90.39.00 do orçamento vigente, conforme artigo 43, parágrafo 1°, inciso III da Lei nº 4320/64.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

